**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Criminal nº 0001228-75.2006.815.0561**
**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva
**APELANTE:** Gerailson Pereira da Silva
**ADVOGADO:** José Laedson Andrade Silva
**APELADO:** Ministério Público

**PRELIMINAR. NULIDADE. RITO INAUGURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO A RESPEITO DA DECISÃO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA CORREÇÃO NA CAPITULAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DISPENSADA. TÍPICA *EMENDATIO LIBELLI*. REJEIÇÃO.**

Atribuído, à ação penal, o rito do Tribunal do Júri, tem-se a desclassificação como uma das modalidades de decisão que encerra a primeira fase (sumário da culpa) e é por meio dela que o juiz singular modifica a capitulação do delito inicialmente atribuída pelo órgão ministerial, podendo, em razão desta conduta, resultar em mudança de competência.

Atentando-se para o fato de que, com eventual desclassificação, há apenas uma mudança na capitulação do crime inicialmente imputado ao agente, o denunciado não precisa ser intimado pessoalmente a respeito da decisão, até porque o acusado defende-se dos fatos e não do crime que lhe tenha sido atribuído

Tendo em vista que a decisão de desclassificação retrata a *emendatio libelli,* pode-se afirmar que uma nova capitulação não implica o dever de adoção de novas medidas processuais, dentre elas a renovação de citação.

**APELO CRIMINAL. ÉDITO CONDENATÓRIO. INSATISFAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. CONVERGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Estando as declarações da vítima em convergência com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, não há de se falar em absolvição.

Demonstradas, no acervo probatório, a autoria e a materialidade delitivas, deve-se prestigiar a sentença lançada pelo juízo singular, mantendo, pois, o édito condenatório.

**PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOPESADAS DE FORMA EQUIVOCADA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. PENA DEFINITIVA. MÍNIMO LEGAL. 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. ART. 109, V DO CP. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECURSO DE INTERSTÍCIO TEMPORAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO.**

Uma vez transitada em julgado a sentença para a acusação, se entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório houver decorrido lapso temporal superior ao estabelecido pelo art. 109 do Código Penal, tomando-se por parâmetro a pena final aplicada, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do agente (art. 107, inciso IV do CP).

Nos termos do art. 109, inciso V do CP, é de 04

(quatro) anos o prazo prescricional se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA, E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Gerailson Pereira da Silva** (fl. 138), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Coremas (fls.126/132), que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias- multa, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária e serviços a comunidade, nos termos do art. 43, I e IV c/c art. 44, ambos do Código Penal, como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/03.

Nas **razões recursais** (fls.130/142), alega, preliminarmente, nulidade do processo por **a)** ausência de intimação pessoal do acusado, a respeito da decisão lançada às fls. 105/107, que desclassificou o crime de tentativa de homicídio simples (art. 121, *caput*, c/c art.14,II do CP) para disparo de arma de fogo, e, **b)** falta de citação para se defender da nova tipificação legal. No mérito, alega, em suma, não existirem provas nos autos que autorizem a condenação, motivo pelo qual pretende a absolvição.

Ao oferecer as **contrarrazões** ao recurso (fls.145/148), o Ministério Público pugna, pela rejeição das preliminares. Argumenta que, por ser a desclassificação uma decisão que apenas modifica a capitulação legal,

não há de se falar em intimação pessoal. No mérito, destaca que há provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, buscando, assim, o desprovimento do apelo criminal.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** lançado (fls.153/158), opina pela rejeição das preliminares, até porque a matéria não foi suscitada quando do oferecimento de alegações finais, o que a torna preclusa.

No mérito, opina pelo provimento do apelo, para que o apelante seja absolvido da acusação que lhe fora imposta, sob a assertiva de que a única prova existente nos autos é a palavra da vítima, que merecia ser valorada, diante da rixa entre acusado e ofendido. De forma subsidiária, afirma ser necessária a minoração a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de reclusão, e consequentemente, reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa.

**É o relatório.**

**VOTO**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Gerailson Pereira da Silva,** conhecido como *"Chico Treva"*, dando-o como incurso nas penas do **art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal,** posto que, no dia 09 de abril de 2006, entre 19:00h e 20:00h, na cidade de Coremas, o acusado teria tentado matar a vitima, *José Geraldo Pires do Nascimento,* "Neném", através de disparo de armas de fogo, não sendo o crime consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Posteriormente, nas alegações finais (fls. 94/98), o Ministério Público requereu a desclassificação do delito para o crime de disparo de arma e fogo, previsto no art.15 da Lei 10.826/03, enquanto que a defesa (fls.

101/102) pugnou pela absolvição. O pedido de desclassificação foi, pois, acolhido pelo juiz singular (fls. 105/107).

Apesar de providenciadas as intimações necessárias, a respeito do *decisum*, não houve recurso ministerial, nem pelo acusado (cientificado através de Defensor Público).

Com o trânsito em julgado da decisão, e devidamente intimados para informar a respeito do intuito de produzir novas provas, nada foi requerido pelo *Parquet* (fls. 115) ou pela defesa do denunciado (fl. 116).

Após oferecidas novas alegações finais (fls. 119/120 e fls. 123/125, Ministério Público e defesa, respectivamente), o magistrado singular julgou procedente o pleito formulado na inicial acusatória, para condenar o réu à reprimenda definitiva de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime aberto, e **15 (quinze) dias-multa,** como incurso nas sanções do **art. 15 da Lei 10.826/03**, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária e serviços a comunidade, nos termos do art. 43, I e IV c/c art. 44, ambos do CP.

Insatisfeito com o teor da condenação, o denunciado, desta vez através de advogado constituído (fls. 136), manejou recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da ação penal, por 02 (dois) argumentos distintos: **a**) ausência de intimação pessoal do acusado sobre a decisão de desclassificação e **b**) de citação para defesa da nova imputação penal. No mérito, afirmou não haver provas suficientes para a condenação.

Passa-se, pois, à análise de cada um das matérias levantadas.

**DA PRELIMINAR**:

Como já destacado, a nulidade levantada pela defesa ocorreu porque, após proferida decisão desclassificatória, não foi o denunciado intimado pessoalmente a respeito do teor, posto que o mandado expedido, para tal fim, constava o endereço da cadeia pública da cidade, local em que não estava o recorrente preso em função da presente ação penal.

No entanto, não há como acolher a pretensão.

Ao presente feito foi inicialmente atribuído o rito do Tribunal do Júri, sendo a desclassificação uma das modalidades de decisão que encerra a primeira fase (sumário da culpa). Por meio dela, o juiz singular apenas modifica a capitulação do delito inicialmente atribuída pelo órgão ministerial.

Nas palavras de Paulo Rangel (RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2010. p. 653):

> Desclassificação é mudança, alteração, deslocar ou tirar de uma classe ou categoria. Desclassificar uma infração é retirá-la da classificação inicial e colocá-la em outra (ou na mesma). Por exemplo, inicialmente tínhamos um homicídio doloso que, ao chegar na fase de pronúncia, o juiz desclassifica para lesão corporal seguida de morte.
>
> (…)
>
> Destarte, a desclassificação ocorre sempre que o juiz entende tratar-se de crime diverso do capitulado na denúncia, seja ele competente ou não para processá-lo. (...)

Ou seja, a partir do momento em que há apenas uma mudança na capitulação do crime imputado ao agente, o denunciado não precisa ser intimado pessoalmente a respeito da decisão, até porque o acusado defende-se dos fatos e não do crime que lhe tenha sido atribuído:

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. DISPARO DE

> ARMA DE FOGO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DA ARMA OU DOS PROJETEIS DEFLAGRADOS. DESNECESSIDADE. PROVA. SUFICIÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Havendo nova classificação jurídica quanto aos fatos revelados na denúncia, torna-se desnecessário o seu prévio aditamento, **se o fato já narrado contém todas as suas circunstâncias, pois em processo penal o réu defende-se dos fatos narrados na peça incoativa e não da capitulação legal**. II. Mantém-se a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo quando a prova oral é harmônica e coerente, sendo prescindível a apreensão da arma ou dos projeteis deflagrados. III. Adequadamente aplicada a pena de multa prevista no tipo penal, em respeito à legalidade e à devida proporcionalidade, não há falar-se em isenção à ausência de previsão legal. IV. Recurso não provido. (TJRO; APL 0002777-62.2011.8.22.0008; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 26/11/2014; DJERO 11/12/2014; Pág. 109) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Ante estas ponderações, pode-se afirmar ser a desclassificação uma espécie de *emendatio libelli,* motivo pelo qual, se foi determinada a intimação pessoal a respeito da decisão de desclassificação, e o ato processual foi devidamente cumprido, não há qualquer erro. Por outro lado, não sendo promovida a cientificação pessoal, nenhuma irregularidade advém desta ausência.

**Em outras palavras**, se, apesar de expedido mandado de intimação, não foi possível o seu cumprimento, conforme a certidão de fls. 112v, não há qualquer vício a macular o curso processual, por não ser este ato processual medida obrigatória.

De igual modo, também não há de se falar em nulidade por não ter sido o acusado, após a preclusão do ato desclassificatório citado para se

defender dos novos fatos, pois os fatos são os mesmos, sendo nova apenas a capitulação.

Como já destacado, a decisão de desclassificação retrata a *emendatio libelli.* Uma nova capitulação não implica, pois, o dever de adoção de novas medidas processuais, como ocorreria nos casos de *mutatio libelli*. Eis o teor do dispositivo (art. 384, CPP) que regula esta matéria *(mutatio libelli*)*:*

> Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.
>
> § 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.
>
> § 2o Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.
>
> § 3o Aplicam-se as disposições dos §§ 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo.
>
> § 4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.
>
> § 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

**Rejeito**, pois, a preliminar suscitada.

**DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE**:

Rechaçada a preliminar de nulidade, no tocante ao pedido de absolvição, tem-se que melhor sorte não há ao apelante.

Ao ser ouvida em juízo (fls. 60/61), a vítima confirmou existir, desde o ano de 2005, rixa com o acusado. Relatou que, por ter conhecimento de que o apelante teria afirmado que iria matá-lo, dirigiu-se à residência do denunciado, ocasião em que lhe foi apontada uma arma de fogo, levando-o a fugir do local. Acrescentou que, ao empreender fuga, escutou um disparo de arma de fogo, não sabendo precisar em que sentido foi efetuado:

> (…) que antes do ocorrido, no início do ano de 2005, era amigo do acusado, mas em razão de terem brigado por causa de cachaça ficaram intrigados; que desde 2005, passou a escutar comenta´rios de que o acusado estava lhe dizendo que iria lhe matar; que por tal fato foi a casa do acusado para saber se era verdade as ameaças; que ao chegar em frente a casa a vítima estava apenas com uma sacola de gordura de galinha para comer; que não estava armado. Que o fato aconteceu aproximadamente às 07:00 horas da noite em um dia de domingo; que a esposa do acusado estava em porta de casa tendo o declarante lhe pedido para que chamasse o seu marido; que após a esposa do acusado ter lhe chamado, este já apareceu na porta de sua casa de posse de uma arma de fogo dizendo "o que é que você está fazendo aqui na minha porta"; que logo em seguida o acusado apontou a arma para o declarante, motivo pelo qual começou a correr com medo de ser morto; que o acusado correu atrás do declarante e efetuou um disparo; que em razão de estar correndo, não viu em que sentido fora dado o disparo; (...)

Em seguida, ainda que nenhuma das testemunhas tenha presenciado o fato, duas delas relataram terem escutado um barulho, não sabendo identificar se seria de disparo de arma de fogo ou de fogos de artifício:

> (…) que não presenciou o fato descrito na denúncia; que à época dos fatos morava em frente a casa do acusado e presenciou quando a vítima, aproximadamente às 07:00 horas da noite, parou em frente a casa do acusado e perguntou a esposa do

> acusado se o mesmo se encontrava em casa, tendo a mesma dito que sim, indo chamá-lo; que logo em seguida o acusado saiu; que de logo o acusado disse a vítima que não queria a mesma em sua casa; que de repente, a vítima saiu correndo e o acusado atrás dela e logo em seguida, escutou um barulho na outra rua, mas não sabe dizer se fora um tiro ou fogos; (…) que depois do ocorrido o povo ou a vítima já tinham comentado que o barulho que o depoente havia ouvido, teria sido um disparo de arma de fogo feito pelo acusado, mas não lhe disseram se o tiro teria sido dado em direção a vítima ou para o alto; (...) **(Manoel Tomaz da Silva – depoimento em juízo – fls. 63/64)**
>
> (…) que não presenciou o fato descrito na denúncia; que no dia do fato estava indo para casa da sua mãe e quando estava nas proximidades da Escola Cenecista, escutou um barulho, mas pensou que se tratava de fogos de artifício; que ao olhar para trás, escutou quando alguém disse: "não mate, não atire nele não"; que não a voz era de um homem, mas não conseguiu identificá-lo, pois com receio de ser atingida, correu para a casa da sua mãe; que ao correr, olhou para trás e viu que havia uma multidão de gente; que no dia seguinte ouviu comentário do Sr. Getúlio, motorista de uma veraneio; que a depoente havia passado um perigo grande; que até hoje não sabe dizer o que aconteceu, isto é, quem deu o tiro; que naquele dia, ao escutar um barulho e olhar pra trás, não viu nem acusado nem vítima; que não sabe dizer se o acusado já foi preso ou processado; que o acusado é muito trabalhador, pois é ajudante de pedreiro e é um profissional de ótima qualidade; (…) (**Maria Luiza Ferreira Matias – depoimento em juízo – fls. 65)**

De igual forma, relatando ter escutado barulho similar a um disparo de arma de fogo, apesar de não estar presente no local dos fatos, foi o depoimento prestado por **Carlos Alberto Lacerda Nóbrega** (fls. 66):

> (…) que não presenciou o fato descrito na denúncia; que no dia do fato se encontrava em sua residência que fica na rua ao lado do acusado, quando, aproximadamente às 7h da noite, escutou um barulho como se fosse um disparo de arma de fogo, mas não tem certeza; que logo em seguida, a vítima chegou em sua casa procurando seu pai, Valdemar, dizendo ao seu pai e ao próprio depoente que o acusado havia atirado contra o mesmo; que a vítima não havia sido

> atingida e nem estava armada; que a vítima portava apenas um saco de gordura; que em nenhum momento o acusado apareceu em sua casa procurando a vítima; que não viu o acusado correndo atrás da vítima e muito menos de posse de arma de fogo; que não chegou a ver se a polícia ali apareceu; que depois do ocorrido não ouviu nenhum comentário de que o acusado tenha corrido atrás da vítima e dado um tiro contra a mesma; (...)

Por sua vez, **Valdemar Mamede da Nóbrega** (fls. 67/68), ainda que também não tenha presenciado os fatos, narrou que a vítima, logo após os fatos, teria se dirigido à residência do depoente e informado que o acusado desferiu disparo de arma de fogo:

> (…) que a vítima não estava armada e lhe disse que havia ido na casa do acusado para saber se era verdade se o mesmo estava lhe ameaçando de morte, pois eram intrigados; que a vítima disse ao depoente que soube que o acusado estava lhe ameaçando e foi lá para saber o motivo, tendo já o acusado lhe recebido com um tiro de arma de fogo; (...)

Uma das testemunhas de defesa, **Heleno Fernandes da Silva (**fls. 91), confirma a versão apresentada de que o acusado teria desferido disparo de arma de fogo contra a vítima, posto serem estes os comentários da rua:

> (…) que não presenciou os fatos descritos na denúncia; que ouviu dizer que José Geraldo Pires do Nascimento foi à casa do denunciado Gerailson Pereira da Silva para agredi-lo; que não sabe informar o motivo que levou a vítima a tentar agredir o enunciado; que não sabe dizer se a vítima estava armada; que é comentário de rua que quando a vítima chegou a casa de Gerailson, este deu um tiro para cima; que há uma outra versão comentada nas ruas desta urbe, no sentido de que o increpado, ao contrário de pegar uma arma de fogo, apoderou-se de um pedaço de pau e correu atrás do ofendido, tentando agredi-lo; (...)

Lado outro, o acusado, **Gerailson Pereira da Silva** (fls. 45/48), nega ter efetuado qualquer disparo de arma de fogo, mas sim que pegou um pedaço de pau e encaminhado-se em direção à vítima:

> (…) Que a vítima é acostumada a arrumar confusão com todos; que no dia do fato, pela segunda vez, a vítima completamente embriagada, foi em casa para tomar satisfação com o acusado; que de logo o acusado pegou um pedaço de pau e foi em direção à vítima, tendo a mesma saído correndo com uma sacola na mão; Que não estava armado e não escutou nenhum disparo de arma de fogo; que em nenhum momento quis agredir fisicamente a vítima e muito menos matá-lo; que quando pegou o pau a intenção era de intimidá-lo para que o mesmo parasse de fazer confusão e fosse embora.

Neste contexto, a partir dos trechos da prova testemunhal transcritos, tem-se que, apesar de nenhuma das testemunhas, sejam elas arroladas pelo Ministério Público ou pela defesa, ter presenciado os fatos narrados na inicial acusatória, o fato é que quase todas elas afirmaram terem ouvido um barulho semelhante a disparo de arma de fogo. Uma delas, é bem verdade, relatou que poderia se tratar de fogos de artifício.

No entanto, a afirmação de que teriam escutado um barulho similar a disparo está em perfeita comunhão com as informações trazidas pela vítima, que discorreu ter visto o acusado em poder de uma arma de fogo e, tão logo virou as costas, para se retirar do local, escutou um único disparo de arma de fogo, sem saber precisar em que direção foi efetuado.

E, ainda que também não tenham presenciado, **Carlos Alberto** e **Valdemar** afirmaram que, logo após o fato, o ofendido teria se encaminhado para a residência das testemunhas, momento em que relatou o ocorrido, o que somente corrobora a veracidade do disparo de arma de fogo.

Assim, mesmo que comprovada a animosidade entre vítima e acusado, tem-se que as declarações do ofendido encontram respaldo nas informações trazidas pelas outras testemunhas, o que possibilita a condenação.

Ora, para que caracterizado o crime previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003, faz-se mister que o acusado efetue disparo de arma de fogo em via pública ou em direção a ela:

> Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Assim, atentando-se para os elementos probatórios coligidos no decorrer da instrução criminal, vê-se que todos os elementos do tipo restaram preenchidos e comprovados.

**Em outras palavras**, restaram, de fato, demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, não sendo possível o acolhimento do pleito de absolvição, como pretendido pelo recorrente.

**DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA**:

Por fim, ainda que não tenha sido postulado pelo apelante o redimensionamento da pena, a Procuradoria de Justiça, ao lançar parecer (fls. 153/158), ressaltou que a reprimenda estabelecida não cumpriu as orientações legais.

Argumentou que a pena-base deveria ter sido aplicada no mínimo legal, posto que o fato do disparo ter sido efetuado em local público já caracterizava elementos do tipo, não podendo ser valorado como uma das

circunstâncias judiciais. E, uma vez reduzida a pena-base ao mínimo legal, restaria caracterizada a prescrição.

Pois bem. Ao discorrer a respeito das circunstâncias judiciais, ponderou o juízo singular:

> A culpabilidade do réu é visível, pois efetuou um disparo de arma de fogo em um local público; os antecedentes criminais: o réu é primário e tem bons antecedentes (certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 23); personalidade: não demonstra ser voltada a prática delitiva; a conduta social é boa; as consequências do crime não foram graves, sendo entendida como favorável ao acusado; as circunstâncias: o crime foi cometido em local público, pondo abstratamente em risco a incolumidade pública; os motivos do crime: não há motivos para o réu ter efetuado disparo de arma de fogo em público; comportamento da vítima: não pode ser analisado, uma vez que o sujeito passivo do delito roda a sociedade; o réu é, notadamente, uma pessoa pobre.
>
> Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Considerando a falta de circunstâncias atenuantes e de qualquer circunstância agravante, bem como de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

A partir da leitura das justificativas, vê-se que, para o magistrado monocrático, 03 (três) foram as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a amparar pena-base superior ao mínimo legal: culpabilidade, circunstâncias e motivos do delito.

Entretanto, de fato, todas as circunstâncias judiciais reconhecidas como negativas foram sopesadas de forma equivocada pelo juiz singular, como bem destacou a Procuradoria de Justiça.

Tanto a **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime** levaram em consideração ter sido o delito praticado em local público, situação esta que caracteriza elementar do tipo. Não poderia, pois, ter sido valorado de forma desfavorável.

Outrossim, ao destacar a ausência de **motivos**, também não há de se falar em circunstância negativa. Ora, tem-se por motivo as razões subjetivas que levaram o agente a praticar determinada conduta delituosa. Se não havia motivos, como afirmado pelo juiz monocrático, é porque ele é normal à espécie, não podendo esta circunstância justificar a exasperação da pena-base.

Assim, desconstituídas as circunstâncias judicias tidas como negativas, a pena-base deverá ser aplicada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, nos exatos termos do art. 15 da Lei 10.826/2003:

> Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No mais, à míngua de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, esta pena-base deverá ser **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Ocorre que, a partir do momento em que há redimensionamento da pena, resta caracterizada a **prescrição da pretensão punitiva**. Veja-se.

Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 09/04/2006. A peça inaugural foi recebida em 19/01/2007 (fls. 29), momento em que verificado o primeiro marco interruptivo (art. 117, inciso I do CP):

> Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
> I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

Já a sentença condenatória foi publicada em 19/08/2013 (fl. 133), ocasião em que novamente interrompido o prazo prescricional (art. 117, inciso IV do CP):

> Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
> (...)
> IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Como a pena definitiva foi estabelecida, neste momento, em 02 (dois) anos de reclusão, entre os marcos interruptivos não poderia ter ocorrido intervalo de tempo superior a 04 (quatro) anos, consoante determina o art. 109, inciso V do Código Penal:

> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
> (...)
> V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Ora, a partir das ponderações delineadas, vê-se que entre o recebimento da denúncia (19/01/2007) e a publicação do édito condenatório (19/08/2013), houve decurso de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses, lapso temporal este superior aos 04 (quatro) anos previstos no já mencionado art. 109, inciso V do CP.

Dessa forma, não há dúvidas de que resta verificada a prescrição da pretensão estatal, na sua modalidade retroativa, merecendo, pois, ser julgada extinta a punibilidade, nos exatos termos do art. 107, inciso IV do CP:

> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
> (...)
> IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade e, no mérito, **nego provimento** ao recurso interposto, mas acolho o pleito ministerial de redimensionamento da pena, fixando-a, em caráter definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão, e, por conseguinte, de ofício, **julgo extinta a punibilidade**, por prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,( com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro ) dias do mês de março do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**
R e l a t o r